

COMISSÕES PERMANENTES

JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS, DEFESA DO MEIO AMBIENTE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS e EDUCAÇÃO, SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL.

Parecer Conjunto

Assunto: Projeto de Lei nº.09, de 19 de maio de 2023 – que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2024 e dá outras providências”.

Autor: Executivo Municipal

Assim, pelos aspectos que nos cumpre analisar, por imposição do Regimento Interno, em seu artigo 31, 32, 33 e 34, respectivos parágrafos, com o respaldo técnico do setor jurídico e setor contábil, abaixo expomos:

I- Exposição da matéria em exame:

A propositura foi devidamente protocolizada nesta Casa intempestivamente em 22 de maio de 2023, sob protocolo número 14/2023, lido em Plenário na 8ª Sessão Ordinária, realizada no dia 07 de junho de 2023 e encaminhada às Comissões Permanentes, foi encaminhado pelo whatsapp no grupo de Vereadores desta Casa, logo após seu protocolo.

Além da mensagem, compõe a propositura 25 artigos, parágrafos, incisos e alíneas, anexos de metas fiscais, riscos fiscais e metas e prioridades, o projeto dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária do Município, relativas ao exercício de 2024.

O projeto compreende:

- I – As orientações sobre elaboração e execução do orçamento municipal;
- II – As prioridades e metas operacionais;
- III – As alterações na legislação tributária municipal;
- IV – As disposições relativas à despesa com pessoal;
- V – Outras determinações de gestão financeira;
- VI – As regras determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

O parágrafo único do art. 1º aduz que integram a LDO os anexos de Metas e Riscos Fiscais, as Prioridades e metas da Administração pública municipal, e outros demonstrativos exigidos no direito financeiro.

Criada pela Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes Orçamentárias busca orientar a elaboração da lei orçamentária anual, sintonizando-a com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual.

Nos termos do artigo 165, caput, da Constituição Federal, a LDO, juntamente com o Orçamento Anual e o plano plurianual, integra o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF.

Na elaboração desse instrumento normativo, deve o Chefe do Executivo se guiar pelas premissas aprovadas no plano plurianual.

Além disso, de acordo com o parágrafo 2º do art. 165 da CF, a LDO:

- compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- orientará a elaboração da LOA;
- disporá sobre as alterações na legislação tributária; e
- estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Conforme o art. 169 da Constituição Federal, compete à LDO autorizar a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público. Não havendo essa previsão na LDO, o ato que vier a conceder aumento de remuneração será considerado nulo de pleno direito, conforme dispõe o Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

O projeto da LDO encaminhado a este Legislativo está elaborado nos termos da Portaria nº.42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão, aplicável aos orçamentos da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

De acordo com nossa Lei Orgânica, o projeto deve ser encaminhado à Câmara até 8 meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e

devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa em consonância com o art. 35, § 2º, I, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal).

Sob esse aspecto, vale ressaltar que o projeto foi recebido em prazo intempestivo, protocolado em 22/05/2023.

Nos termos do § 2º, do art. 126 de nossa Lei Orgânica, a LDO, de caráter anual, constará:

“Art.126 – [...]. . .

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - As prioridades da administração pública municipal, quer de órgão da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente;

II - Alteração na Legislação Tributária;

III - Orientações para a elaboração da Lei Orçamentária anual;

IV - Autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração; criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como, demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista”.

Consoante a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), a LDO, atendido o disposto no § 2º do art. 165 da CF, guardadas as respectivas distinções entre os Entes Federativos, deverá:

I) dispor sobre:

equilíbrio entre receitas e despesas;

- a) critérios e forma de limitação de empenho;
- b) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- c) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II) conter anexo de metas fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, e ainda:

- a) avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- b) demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica;
- c) evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

III - avaliação da situação financeira e atuarial;

- a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

IV - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

V - anexo de metas fiscais onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem;

VI - conter os investimentos com duração superior a um exercício financeiro. Se tal não ocorrer, o orçamento não poderá destinar recursos a esses projetos, a não ser que seja editada uma lei específica para permitir sua inclusão (art. 5º, § 5º);

VII - estabelecer critérios para despesas de caráter continuado (art. 17, § 4º).

Finalmente, o Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001), introduziu novas disposições a respeito dos PPAs, das LDOs e da Lei Orçamentária em seu artigo 44:

“Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do artigo 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação na Câmara Municipal.”

Aqui há de se ressaltar ainda que quando da elaboração da matéria, essa foi alvo de audiência pública, promovida pela Administração Municipal, bem como este Legislativo também promoverá audiência pública para discussão desta propositura junto a comunidade, com data definida para o dia 1º de

junho de 2023, conforme Edital – convite da Mesa Diretora publicado (diário oficial do município e site deste órgão) para conhecimento de toda comunidade.

É o relatório . . .

II – Decisão das Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamentos, Defesa do Meio Ambiente, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência.

As Comissões permanentes corroboram parecer técnico jurídico apresentado, que instrui este Processo e emitimos, quanto ao mérito, entendimento que o Projeto de Lei nº. 09/2023, assim, decidimos pela sequência do projeto em questão.

Isto posto, somos pela aprovação da matéria.

Câmara Municipal de Dolcinópolis - aos 21 dias do mês de junho de 2023.

Comissão de Justiça e Redação

Géssica Grazieli Brunca Batista

Vice Presidente e Relatora

Acompanhamos a Relatora:

Danilo Rogério Cortez

Presidente

Celma Maria Posclan Neves

Membro

Comissão de Finanças e Orçamentos

Adauto Gonçalves Pereira

Vice Presidente e Relator

Acompanhamos o Relator:

Rozangela Galanti Nilsen

Presidente

Neucenir Rossi

Membro

Comissão de Defesa do Meio Ambiente

Celma Maria Posclan Neves

Vice Presidente e Relatora

Acompanhamos o Relator:

Neucenir Rossi

Presidente

Danilo Rogério Cortez

Membro

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Gêssica Grazieli Brunca Batista

Vice Presidente e Relatora

Acompanhamos a Relatora:

Pedro Sanches Stefanin

Presidente

Rozangela Galanti Nilsen

Membro

Comissão de Educação, Saúde e Bem Estar Social

Brenner Henrique Pavão Feltrin

Vice Presidente e Relator

Acompanhamos o Relator:

Celma Maria Posclan Neves

Presidente

Pedro Sanches Stefanin

Membro